



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2010138 - DF (2022/0191050-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARLOS EUGENIO CARVALHO COSTA
AGRAVADO : JOSE NUNES BATISTA
AGRAVADO : FRANCISCO DE OLIVEIRA COELHO
AGRAVADO : RENILSON GASPIO DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GASPIO
AGRAVADO : GERUSIA MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA
AGRAVADO : JAILTON DAMASCENO DE ARAUJO
AGRAVADO : WANDIR PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARLI SENA E SILVA FERNANDES
AGRAVADO : GILBERTO FORTINI
ADVOGADOS : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE - DF018841
HEILONN DE SOUSA MELO - DF020589
LUIZA ALVES BEZERRA - DF032729

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INTEGRAÇÃO AO QUADRO DE PESSOAL DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AGU EM NORMATIZAR A SITUAÇÃO JURÍDICA DOS SERVIDORES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ.

1. É sabido que o direito à integração ao Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União foi assegurado àqueles servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, de nível superior, intermediário ou auxiliar, integrantes do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei 5.645/1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas e que estavam em exercício na AGU na data de publicação da Lei 10.480/2002, o que se deu em 3 de julho de 2002.
2. A Corte de origem entendeu corretamente que "os ocupantes dos cargos de provimento efetivo, de nível superior, intermediário ou auxiliar, administrativo, passam a integrar o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União - AGU, bastando, para tanto, integrar o Plano de Classificação de Cargos - PCC."
3. Entretanto, facultou "aos servidores interessados a permanecerem no quadro permanente de pessoal do órgão ou entidade de origem, desde que manifestassem interesse perante a AGU, de forma Irretratável, em até 30 (trinta) dias."
4. Apesar de o art. 1º da Lei 10.480/2002 permitir aos recorridos integrarem o Quadro de Pessoal da AGU, esta, sem explicações plausíveis, demorou aproximadamente quinze anos sem editar ato normativo enquadrando os servidores nem oportunizando a eles o direito de optarem em permanecer nos quadros do órgão de origem.
5. Depreende-se, como muito bem consignado pelo Tribunal de origem, que não houve prescrição do fundo de direito, mas, apenas, das prestações que se sucederam após o quinquídio legal. Aplicação da Súmula 85/STJ.
6. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 10 de outubro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.010.138 - DF (2022/0191050-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARLOS EUGENIO CARVALHO COSTA
AGRAVADO : JOSE NUNES BATISTA
AGRAVADO : FRANCISCO DE OLIVEIRA COELHO
AGRAVADO : RENILSON GASPIO DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GASPIO
AGRAVADO : GERUSIA MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA
AGRAVADO : JAILTON DAMASCENO DE ARAUJO
AGRAVADO : WANDIR PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARLI SENA E SILVA FERNANDES
AGRAVADO : GILBERTO FORTINI
ADVOGADOS : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE - DF018841
HEILONN DE SOUSA MELO - DF020589
LUIZA ALVES BEZERRA - DF032729

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Interno contra decisão deste Relator, que negou provimento ao Recurso Especial interposto pela recorrida, com base no art. 932 do CPC.

A parte agravante afirma que houve prescrição do fundo de direito ao enquadramento dos recorridos (fl. 760, e-STJ).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

Os agravados apresentaram impugnação às fls. 769-775, e-STJ.

É o **relatório**.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.010.138 - DF (2022/0191050-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARLOS EUGENIO CARVALHO COSTA
AGRAVADO : JOSE NUNES BATISTA
AGRAVADO : FRANCISCO DE OLIVEIRA COELHO
AGRAVADO : RENILSON GASPIO DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GASPIO
AGRAVADO : GERUSIA MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA
AGRAVADO : JAILTON DAMASCENO DE ARAUJO
AGRAVADO : WANDIR PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARLI SENA E SILVA FERNANDES
AGRAVADO : GILBERTO FORTINI
ADVOGADOS : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE - DF018841
HEILONN DE SOUSA MELO - DF020589
LUIZA ALVES BEZERRA - DF032729

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INTEGRAÇÃO AO QUADRO DE PESSOAL DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AGU EM NORMATIZAR A SITUAÇÃO JURÍDICA DOS SERVIDORES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ.

1. É sabido que o direito à integração ao Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União foi assegurado àqueles servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, de nível superior, intermediário ou auxiliar, integrantes do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei 5.645/1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas e que estavam em exercício na AGU na data de publicação da Lei 10.480/2002, o que se deu em 3 de julho de 2002.

2. A Corte de origem entendeu corretamente que "os ocupantes dos cargos de provimento efetivo, de nível superior, intermediário ou auxiliar, administrativo, passam a integrar o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União - AGU, bastando, para tanto, integrar o Plano de Classificação de Cargos - PCC."

3. Entretanto, facultou "aos servidores interessados a permanecerem no quadro permanente de pessoal do órgão ou entidade de origem, desde que manifestassem interesse perante a AGU, de forma Irretratável, em até 30 (trinta) dias."

4. Apesar de o art. 1º da Lei 10.480/2002 permitir aos recorridos integrarem o Quadro de Pessoal da AGU, esta, sem explicações plausíveis, demorou aproximadamente quinze anos sem editar ato normativo enquadrando os servidores nem oportunizando a eles o direito de optarem em permanecer nos quadros do órgão de origem.

5. Depreende-se, como muito bem consignado pelo Tribunal de origem, que não houve prescrição do fundo de direito, mas, apenas, das prestações que se sucederam após o quinquídio legal. Aplicação da Súmula 85/STJ.

Superior Tribunal de Justiça

6. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.9.2022.

A irresignação não merece prosperar.

É sabido que o direito à integração ao Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União foi assegurado àqueles servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, de nível superior, intermediário ou auxiliar, integrantes do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei 5.645/1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas e que estavam em exercício na AGU na data de publicação da Lei 10.480/2002, o que se deu em 3 de julho de 2002.

A União questiona a interpretação dada pelo Tribunal Regional ao art. 1º, § 1º, da Lei 10.480/2002, que possui o seguinte texto:

Art. 1º Passam a integrar o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União - AGU, os cargos de provimento efetivo, de nível superior, Intermediário ou auxiliar, ocupados por servidores do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela lei 5 645. de 10 de dezembro de 1970. ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, que estejam em exercício na AGU na data de publicação desta Lei.

§ 1º Os servidores de que trata o caput poderão optar por permanecer no quadro permanente de pessoal do órgão ou entidade de origem, devendo fazê-lo perante a AGU, de forma irretratável, em até 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei.

A Corte de origem entendeu corretamente que "os ocupantes dos cargos de provimento efetivo, de nível superior, intermediário ou auxiliar, administrativo, passam a integrar o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União - AGU, bastando, para tanto, integrar o Plano de Classificação de Cargos - PCC."

Entretanto, facultou "aos servidores interessados a permanecerem no quadro permanente de pessoal do órgão ou entidade de origem, desde que

manifestassem interesse perante a AGU, de forma Irretratável, em até 30 (trinta) dias."

Apesar de o art. 1º da Lei 10.480/2002 permitir aos recorridos integrarem o Quadro de Pessoal da AGU, a mesma, sem explicações plausíveis, demorou aproximadamente quinze anos sem editar ato normativo enquadrando os servidores nem oportunizando a eles o direito de optarem em permanecer nos quadros do órgão de origem.

Depreende-se, como muito bem consignado pelo Tribunal de origem, que não houve prescrição do fundo de direito, mas, apenas das prestações que se sucederam após o quinquídio legal. Aplicação da Súmula 85/STJ. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PRETENSÃO DE INTEGRAÇÃO AO QUADRO DE PESSOAL DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. ART. 1º DA LEI 10.480/2002. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. RECONHECIMENTO EXPRESSO DA ADMINISTRAÇÃO. LOTAÇÃO NA PFN NA PUBLICAÇÃO DA LEI 10.480/2002. 1. Cuidaram os autos, na origem, de ação visando a integração do autor ao quadro de pessoal da Advocacia Geral da União - AGU. A sentença julgou procedente o pedido determinando o enquadramento. O acórdão deu provimento à Apelação da União e à Remessa Necessária para reputar improcedente a demanda e, ainda, julgar prejudicada a Apelação do autor. 2. O direito à integração ao Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União foi assegurado àqueles servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, de nível superior, intermediário ou auxiliar, integrantes do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei 5.645/1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas e que estavam em exercício na AGU na data de publicação da Lei 10.480/2002, o que se deu em 3 de julho de 2002. Precedentes: MS 18.645/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 7.5.2013; MS 18.701/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 30.9.2015.

3. Recurso Especial provido para restabelecer a sentença.

(REsp n. 1.795.952/SE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/6/2019.)

Com essas considerações, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.010.138 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0191050-0

Número de Origem:

00267480620114013400 267480620114013400

Sessão Virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : CARLOS EUGENIO CARVALHO COSTA

RECORRIDO : JOSE NUNES BATISTA

RECORRIDO : FRANCISCO DE OLIVEIRA COELHO

RECORRIDO : RENILSON GASPIO DOS SANTOS

RECORRIDO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GASPIO

RECORRIDO : GERUSIA MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA

RECORRIDO : JAILTON DAMASCENO DE ARAUJO

RECORRIDO : WANDIR PINTO DE OLIVEIRA

RECORRIDO : MARLI SENA E SILVA FERNANDES

RECORRIDO : GILBERTO FORTINI

ADVOGADOS : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE - DF018841

HEILONN DE SOUSA MELO - DF020589

LUIZA ALVES BEZERRA - DF032729

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - ENQUADRAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : CARLOS EUGENIO CARVALHO COSTA

AGRAVADO : JOSE NUNES BATISTA

AGRAVADO : FRANCISCO DE OLIVEIRA COELHO

AGRAVADO : RENILSON GASPIO DOS SANTOS

AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GASPIO

AGRAVADO : GERUSIA MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA
AGRAVADO : JAILTON DAMASCENO DE ARAUJO
AGRAVADO : WANDIR PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARLI SENA E SILVA FERNANDES
AGRAVADO : GILBERTO FORTINI
ADVOGADOS : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE - DF018841
HEILONN DE SOUSA MELO - DF020589
LUIZA ALVES BEZERRA - DF032729

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 11 de outubro de 2022